



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



PARECER 012/2017

AGENTE DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS. INCENTIVO ADICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Indaga-se a solicitação de parecer jurídico referente as notificações recebidas na secretária de saúde, do SINDACS/MT, Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Mato Grosso, onde requer o Pagamento do Incentivo Adicional e pagamento do Adicional de Insalubridade para os agentes de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Em anexo veio as notificações.

Em apertada síntese este é o relatório.

O Programa Agente Comunitário de Saúde, de nível nacional, é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios, conforme disciplinado atualmente pela Portaria nº 2.488 MS/GM, de 21 de outubro de 2011 (que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família-ESF e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS), que estabelece:

Art. 3º Permanecem em vigor as normas expedidas por este Ministério com amparo na Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, desde que não conflitem com as disposições constantes desta Portaria.(...)

O financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite. No âmbito federal o montante de recursos financeiros destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde compõe o Bloco de financiamento de Atenção Básica (Bloco AB) e parte do Bloco de financiamento de investimento. Seus recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas na RENASES e nos Planos de Saúde do município e do Distrito Federal.

Nesse contexto, demonstra-se de crucial importância seja analisado o teor das Portarias que regularam a parcela, ao longo do tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



Inicialmente, foi através da Portaria 1.350/GM/MS/2002 que foi instituído o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, possuindo a seguinte redação, o art. 1º da aludida norma:

'Art. 1º Instituir o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O incentivo de que trata este Artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano.

(...) § 3º O recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS.'

Em seguida, a Portaria n. 648/2006 MS/GM revisou as normas estabelecidas pela mencionada Portaria nº 1.350/GM/MS, de 24 de julho de 2002, estabelecendo dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, o 'incentivo de custeio' e o 'incentivo adicional', conforme se infere dos seguintes excertos da aludida Portaria:

'Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira.

Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente. (...).'



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



Por sua vez, a Portaria 2.488/2011 MS/GM estabeleceu:

5. Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira.

Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.'

No mesmo sentido, a Portaria 459/2012 MS/GM (Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro) que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, preconiza, *verbis*:

'O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e,

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente às equipes de Saúde da Família, às equipes de Saúde Bucal e aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês, o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único. No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo. (...)’

Observa-se, assim, a existência de distinção entre os incentivos criados como participação financeira da União no programa.

O 'incentivo de custeio' possui repasse mensal e se trata de ajuda com as despesas do programa, de modo geral, podendo incluir, portanto, gastos com equipamentos, uniformes, treinamento, etc. Não há previsão de destinação direta aos agentes como remuneração pelo trabalho, cabendo ao município, como gestor local do SUS, definir a utilização do recurso no âmbito do programa.

Lado outro, no que se refere ao 'incentivo adicional', consta expressamente que tal parcela deve ser paga para o agente comunitário de saúde, diferenciando-se do incentivo de custeio por se tratar de repasse único, com periodicidade anual, como uma espécie de gratificação natalina (art. 3º, *caput*, Portaria 674/2003 GM/MS).

Portanto, ainda que a Portaria 1350/2002 GM/MS estabeleça, no Parágrafo 3º de seu art. 1º, que o recurso referente ao incentivo financeiro adicional, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades do ACS, não se pode olvidar que a Portaria 674/2003 GM/MS definiu, de forma hialina, em seu art. 3º, que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.

Nesse contexto, observa-se que, embora a Portaria n. 674/2003 GM/MS tenha sido revogada pela Portaria n. 648/2006 GM/MS, que por sua vez foi revogada pela Portaria 2.488/2011 GM/MS, naquilo que incompatível (art. 3º), restou mantida a sistemática, no sentido de que, além do incentivo de custeio mensal, deve haver o repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional/parcela extra.

A referida sistemática foi mantida nas Portarias posteriores à 648/2006, que continuam vigentes e fixaram de forma expressa o valor da parcela extra, também



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Tempo de Mudanças!"



prevista na Portaria 648, no capítulo III, que trata do financiamento da atenção básica, bem como na Portaria 2.488/2011 GM/MS (que revogou PRT 648/2006).

Ainda no contexto destes autos, cabe trazer à colação, o seguinte precedente do c. TST, *verbis*:

(...)

Se não bastasse, ainda seria importante destacar que, conforme informação obtida no site oficial do Ministério da Saúde na Internet, acesso em 25.06.2013 (http://portal.saude.gov.br/portal/sgtes/visualizar_texto.cfm?idtxt=23176):

'Quem remunera o trabalho prestado pelo agente comunitário de saúde é o município ou o Ministério da Saúde?

Por expressa disposição de lei (art. 4º da Lei nº 10.507/2002 e subitem 7.6 do Anexo I da Portaria nº 1.886/1997, do Ministro de Estado da Saúde), o agente comunitário de saúde presta os seus serviços ao gestor local do SUS. Assim, a remuneração do seu trabalho incumbe ao município e não ao Ministério da Saúde. Os incentivos de custeio e adicional de que trata a Portaria nº 674/2003, do Ministro de Estado da Saúde, correspondem à parcela assumida pelo Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e se destinam, exclusivamente, para garantir o pagamento de R\$ 300,00 (Portaria nº 873/2005, do Ministro de Estado da Saúde), pelo município, ao agente comunitário de saúde, a título de salário mensal e 13º salário. (Destacou-se).

Outrossim, a Constituição Federal em seu art. 37, prevê que a administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já o inciso X do referido dispositivo constitucional estabelece, *in verbis*:

"Art. 37.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Sobre a concessão de vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público, seja estatutário ou celetista, o art. 169 da CF, com a redação dada pela EC nº 19/1998, dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)”

Diante dos dispositivos constitucionais supra, depreende-se que apenas o chefe do Poder Executivo, através de lei, poderá conceder vantagem ou aumento de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



remuneração ao servidor público, desde que observada a dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência dos tribunais Superiores que considera que nos termos dos artigos 37, X, 61, II, a e 169, todos da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cito os seguintes precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

"EMBARGOS. - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. O chamado - Incentivo Financeiro Adicional - mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos."(E-RR - 1867-61.2012.5.03.0143, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Feitas estas considerações, entende-se que a distinção feita pela Portaria nº 674/2003 (incentivo de custeio e incentivo adicional) não pode ser aplicada atualmente pois os atuais normativos do Ministério da Saúde referem-se exclusivamente ao termo incentivo financeiro, sem mencionar quaisquer outras espécies.

Ademais, é conveniente salientar que os incentivos financeiros são transferido aos municípios para que estes implantem as equipes de Agentes Comunitários de Saúde, podendo ser utilizados inclusive para custear salários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



O valor monetário estabelecido nas portarias citadas, a exemplo da Portaria 1.599/2011, não está vinculado ao pagamento de salários dos ACS's, nem tampouco se traduz em piso salarial para a categoria, está sim, vinculado à implantação das Equipes de Saúde da Família, conforme se depreende da leitura ao art. 1º da portaria:

“Art. 1º Definir o valor do incentivo financeiro para as Equipes de Saúde da Família (ESF), implantadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Política Nacional de Atenção Básica.

Neste rastro, é pertinente colacionar entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quando se manifesta sobre o PACS na Cartilha que informa o Manual de Gestão de Recursos Federais:

22) Como se dá o financiamento dos programas?

Para o Programa de Saúde da Família, o Fundo Nacional da Saúde repassa aos municípios um valor entre R\$ 28.008,00 e R\$ 54.000,00 por equipe, de acordo com a faixa populacional coberta pelo programa. Para cada nova equipe implantada, tendo como base o mês 10/1999, o ministério repassa o valor de R\$ 10.000,00.

Para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, o Fundo Nacional da Saúde repassa aos municípios o valor de R\$ 2.880,00 ao ano, por agente comunitário de saúde, a título de incentivo de custeio, e ainda mais R\$ 240,00 ao ano, por agente comunitário de saúde, a título de incentivo adicional. O referido manual foi elaborado no exercício de 2005 e já naquele exercício consagrava o entendimento do Órgão de Controle Federal quanto ao objetivo dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde aos municípios, qual seja, os incentivos, tanto os de custeio ou adicional, vinculam-se não diretamente aos ACS's, mas ao PACS.

Corroborando o entendimento de que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde destinam-se aos Programas Governamentais e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



não diretamente aos ACS's, é importante salientar que a Portaria n^o 2.488/2011, ao disciplinar a Política Nacional de Atenção Básica, diz: “Quanto ao NASF, compete as Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - definir o território de atuação de cada NASF de acordo com as equipes de Saúde da Família e/ou equipes de atenção básica para populações específicas às quais estes NASF estiverem vinculados; propiciar o planejamento das ações que serão realizadas pelos NASF, de forma compartilhada entre os profissionais (Equipe NASF e Equipe SF e Equipes de atenção básica para populações específicas);

II - selecionar, contratar e remunerar os profissionais dos NASF, em conformidade com a legislação vigente nos municípios e Distrito Federal; e

III - disponibilizar espaço físico adequado nas UBS, e garantir os recursos de custeio necessários ao desenvolvimento das atividades mínimas descritas no escopo de ações dos diferentes profissionais que compõem os NASF, não sendo recomendada estrutura física específica para a equipe de NASF.”

(...)

5. Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

Desta forma, de acordo com a atual legislação sobre o tema, constata-se que:

a) a legislação não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo “incentivo financeiro”;

b) o referido incentivo financeiro destina-se à auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, não estando vinculado ao pagamento de salários, exclusivamente;

c) o valor de transferência, calculado em função do número de ACS's que estão vinculados aos municípios, não é piso salarial para categoria, tratando-se de mero parâmetro de repasse financeiro;

d) as obrigações trabalhistas dos municípios com os ACS's decorrem da formaem que estes se vinculam à Administração: estatuto ou contrato;

e) a parcela extra anual de incentivo financeiro destina-se à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, reserva-se ao Programa Saúde da Família e não para remuneração adicional aos ACS's.

Ao encontro do posicionamento acima defendido, é salutar colacionar o seguinte julgado da Justiça Trabalhista, que analisou de forma incidental a natureza dos aludidos epasses financeiros:

EMENTA: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso da autora e das contrarrazões da ré, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito: a) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico referente ao incentivo financeiro estabelecido pelo Ministério da Saúde, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho (revisor).
(processo nº 0077400-66.2009.5.24.0007, Rel. Des. NICANOR DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



ARAÚJO LIMA, 2ªTurma, TRT/MS – 24ªRegião, julgamento em 21/01/2010, Fonte: DEJT N.º 414 de 04/02/2010, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Jurídico, pag.162).

No mencionado julgado a Colenda Corte afastou o entendimento de que os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, a título de incentivos financeiros, devem estar, necessariamente, vinculados à remuneração dos ACS's e que lhes garantiriam um piso salarial, neste sentido é imprescindível colacionar trechos do voto do Des. Relator:

**“2.1 - INCENTIVO FINANCEIRO ESTABELECIDO PELO
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Insurge-se a autora em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento de incentivo financeiro federal.

Aduz, em síntese, que: a) os valores repassados pelo Ministério da Saúde destinam-se diretamente à remuneração dos agentes comunitários de saúde; b) o Município apenas deve dar destino certo à verba repassada pelo governo federal, não havendo falar em imposição de verbas de natureza salarial para que o Município com elas arcasse. Não lhe assiste razão.

Na inicial, a autora aduziu que, embora a legislação garanta o repasse mensal do incentivo financeiro federal aos agentes comunitários de saúde (ACS), tal verba não lhe foi paga.

Alegou que deveriam lhe ser repassados diretamente os valores previstos nas Portarias n. 1.350, de 24 de julho de 2002, 674/GM, 03 de junho de 2003, 873/GM, de 08 de junho de 2005, 1.761, de 24 de julho de 2007 e 1.234, de 19 de junho de 2008.

A ré contestou a pretensão da autora, sob o principal argumento de que os valores repassados pelo Ministério da Saúde a título de incentivo financeiro são de caráter institucional, não devidos diretamente aos agentes, mas ao custeio do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



Em diversos julgamentos desta matéria, manifestei-me no sentido de ser devido o incentivo financeiro federal aos agentes comunitários de saúde, a exemplo dos processos TRT/RO-RXOF 0699/2008-005 -DO 25.3.09; TRT/RO 0696/2008-006 - DO 12.1.09 e TRT/RO 1541/2007-004 - DO 30.10.08, todos de minha relatoria.

Todavia, revejo o entendimento antes externado, para a partir de agora indeferir o referido incentivo financeiro, conforme a seguir exposto.

As portarias federais que lastreiam o pedido exordial fixaram valores destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em relação a cada agente de saúde.

As disposições dessas normas levaram à conclusão de que os valores lá fixados destinavam-se à remuneração dos agentes e deveriam ser-lhes pagos diretamente, inclusive essa foi a minha interpretação para deferir a verba. Contudo, diante do grande número de ações trabalhistas ajuizadas com base nessas portarias, o Ministério da Saúde achou por bem editar a seguinte Nota de Esclarecimento, a fim de acabar com a celeuma instaurada acerca da destinação dos valores repassados:

NOTA DE ESCLARECIMENTO-PORTARIA Nº 1.761/07 Acerca da Portaria nº 1.761, de 24/07/07, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, seguem abaixo as seguintes considerações:

Os repasses federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) abrangidos pela Portaria em referência são feitos a título de incentivo para o custeio da implantação da estratégia Agentes Comunitários de Saúde, sendo o item "salário" um dos componentes dessa estratégia. Veja-se trecho da citada Portaria, que trata claramente de seu objetivo principal:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

Sendo assim, constata-se que o valor repassado pelo Ministério da Saúde aos municípios e distrito federal se trata de um incentivo financeiro à estratégia e não de um valor atinente ao piso salarial dos ACS. Os valores de salários devem obedecer à legislação vigente e dependem essencialmente de negociação entre contratante/contratado, no caso o ente municipal/distrito federal e os ACS's.

Deve-se entender que cabe ao gestor municipal, dentre outras responsabilidades, a atribuição de selecionar, contratar e remunerar os ACS, bem como lhes oferecer condições dignas de trabalho, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria nº 648/GM/2006):

DAS RESPONSABILIDADES DE CADA ESFERA DE GOVERNO

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território.

2.1 - Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

VI - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;

Por sua vez, cabe à Secretaria Estadual de Saúde, entre outras atribuições estabelecidas pela Política Nacional de Atenção Básica, autorizar o repasse após análise das informações enviadas pelos municípios acerca da implantação e funcionamento dos ACS,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



responsabilizando-se ainda perante o Ministério da Saúde pelo monitoramento, controle e avaliação da utilização de tais recursos.

Tal delimitação de responsabilidades dos gestores municipais e estaduais na organização e execução das ações de atenção básica decorrem, sobretudo, do princípio constitucional da AUTONOMIA de gestão de cada esfera governamental, prevista no art. 60, § 4º (autonomia federativa) e nos incisos I e IV e art. 30 (competências do município), entre outros da Constituição da República.

O Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, em nota divulgada em seu site (www.conasems.org.br), ratifica a posição do Ministério da Saúde e se pronuncia afirmando que: o entendimento é que o incentivo referido na portaria pode ser investido em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica.[...] Vale salientar que não existe incentivo que seja vinculado a aumento de salário de qualquer categoria profissional. Assim, cabe aos gestores municipais decidirem, dentro do bloco de Atenção Básica, com coerência ao Plano Municipal de Saúde e aos compromissos assumidos no Pacto de Gestão, em qual atividade ou ação serão utilizados os recursos do incentivo de que trata a referida Portaria.

Diante do exposto, conclui-se que o repasse previsto na Portaria nº 1.761/2007 refere-se tão-somente ao custeio das ações desenvolvidas na estratégia Agentes Comunitários de Saúde, dentre as quais um dos itens é o salário dos ACS, não se tratando tal repasse de um piso salarial, algo cuja competência de fixação é exclusivo do Poder Executivo da respectiva esfera governamental competente (no caso, os Municípios ou Distrito Federal), em obediência à autonomia federativa estabelecida pela Constituição da República. (g.n.).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



Assim, diante do acima exposto, tem-se que os agentes comunitários de saúde não têm direito à referida verba, pois, conforme o próprio órgão que editou a norma, o incentivo financeiro adicional é destinado às estratégias para implantação e execução do programa ACS e não diretamente ao piso salarial dos agentes.

E, conquanto tal nota de esclarecimento se refira apenas à Portaria n. 1.761, de 24.7.07, é patente que o objetivo dessas normas foi sempre o mesmo, pois a edição de sucessivas portarias apenas alterava o valor do incentivo a ser repassado aos municípios. Destarte, nego provimento.”

É digno de nota que o julgado colacionado acima se manifestou justamente sobre a Portaria n. 1.761/2007, citada alhures, deixando claro a real natureza do incentivo financeiro, ou seja, despidendo-o de qualquer conotação de piso salarial ou remuneração vinculada, atrelando-o tão somente ao custeio das ações desenvolvidas na estratégia

Agentes Comunitários de Saúde, sob encargo compartilhado pelos municípios. Assim, como o incentivo financeiro vincula-se ao custeio das ações desenvolvidas na estratégia Agentes Comunitários de Saúde, e não à remuneração ou incentivos diretos aos ACS's, deve-se estender o raciocínio também à parcela extra, que é incentivo adicional ao Programa Governamental e não parcela remuneratória deferida como plus aos ACS's.

Desta forma, resta evidente que os ACS's devem ter vínculo permanente junto à Administração, seja ele estatutário ou de emprego público, nos termos da Resolução citada, e, que o valor dos vencimentos dos agentes devem ser definidos pelo respectivo Ente federado, decorrendo-lhes, por consequência, a satisfação de todos os direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CF/88.

Os diversos normativos emanados do Ministério da Saúde, após a Portaria nº 674/2003, regulamentando a Política Nacional de Atenção à Saúde, quando trata do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



incentivo financeiro ao PACS não vinculam os valores de repasse aos ACS's, mas ao Programa;

Não há nenhum dispositivo emanado pelo Ministério da Saúde determinando que o incentivo extra deva ser utilizado para pagamento de um valor adicional aos agentes comunitários como forma de estímulo dado pela União.

Pelo contrário, há esclarecimentos do próprio Ministério da Saúde informando que o referido incentivo financeiro destina-se à auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, não estando vinculado, necessariamente, ao pagamento de salários ou incentivos;

Nessa esteira o entendimento é de que, por determinação constitucional, insculpida no art. 37, X, da Constituição, a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde deve decorrer de expressa autorização legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nesse sentido, ainda, dispõe o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal que cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispor sobre remuneração de servidores públicos, sendo inconstitucionais dispositivos que deleguem a disciplina de tal matéria a normas infralegais.

No caso discutido, todavia, a referida parcela foi instituída por portarias editadas pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual indevida a concessão da parcela denominada incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde.

Nessa esteira, citam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
"Tempo de Mudanças!"



art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1813-95.2012.5.03.0143, 8ª Turma, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2014).

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1829-49.2012.5.03.0143, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/2/2014).

"RECURSO DE REVISTA. NORMA JURÍDICA DE ESTADO, DO DF OU DE MUNICÍPIO QUE CRIE PARCELA CONTRATUAL TRABALHISTA. IMPERATIVIDADE DE SUA CORRESPONDÊNCIA AOS PODERES, LIMITES E REQUISITOS FIXADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA E DEVER DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE DO TST, DE CONHECER E JULGAR LIDES ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES, MESMO OS PÚBLICOS, APLICANDO ACONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



REPÚBLICA. ESSENCIALIDADE DE O TST UNIFORMIZAR O DIREITO DO TRABALHO EM TODO O PAÍS, MESMO EM ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. ESSENCIALIDADE DE O TST CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM QUALQUER REGIÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, RELATIVAMENTE AO DIREITO DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS FEDERAIS RECONHECIDAS. PARCELA DENOMINADA - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL- INSTITUTE DA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. O Estado Democrático de Direito, estruturado pela Constituição de 1988, com suporte na centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e no caráter democrático e inclusivo da sociedade política (Estado e suas instituições) e da sociedade civil, ostenta como seu vértice fundamental o império da Constituição da República em todas as regiões do País, inclusive no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No plano dos temas, princípios e regras inerentes às relações trabalhistas, mesmo com entidades estatais de Direito Público que contratem empregados, cabe à Justiça do Trabalho aplicar o Direito Trabalhista federal, inclusive (e principalmente) as regras e princípios especiais que estejam insculpidos na Constituição da República. O TST tem a competência, a atribuição, a justificativa de sua existência - e, portanto, o dever - de uniformizar o Direito do Trabalho no território pátrio, examinando, nessa medida, se for necessário, o teor dos atos normativos federais, estaduais, distritais e municipais que tratem do Direito do Trabalho. Se o ato normativo local fere, manifestamente,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



princípio e regra constitucionais enfáticos, sendo regularmente brandida a afronta ao (s) dispositivo (s) constitucional (is) no recurso de revista - estando cumpridos, é claro, os demais pressupostos de admissibilidade do apelo -, pode e deve ser conhecido o RR, pela Corte Superior Trabalhista, garantindo-se o império da uniformização do Direito do Trabalho no Brasil (art. 896, c, CLT). Não há espaço processual para que normas regionais ou locais instaurem, com argumentos eufemísticos, ilustrativamente, permissões para trabalho degradante, trabalho infantil, descumprimento palmar da legislação federal trabalhista, vantagens irregulares a servidores públicos, além de outras irregularidades trabalhistas. A jurisprudência desta Corte se sedimentou no sentido de que a concessão da parcela denominada - incentivo financeiro adicional- aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora somente poderia se dar pela edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido."(TST-RR-1866-06.2012.5.03.0037, 3ª Turma, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/04/2014).

Quanto a insalubridade a lei municipal 621/2014 que dispõe “Dispõe Sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Saúde do Município de Canabrava do Norte, e dá Outras Providencias.” Garante o pagamento de ao adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde nos seguintes termos:

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art.75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, devidos nos percentuais sobre o vencimento básico de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”



I. Insalubridade nos seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento) para grau mínimo;
- b) 30% (trinta por cento) para grau médio;
- c) 40% (quarenta por cento) para grau máximo.

II. Periculosidade no percentual de 40% (quarenta por cento).

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar pelo maior, vedada à acumulação dos mesmos.

§2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§3º. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico, Enfermeiro, técnico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela Secretaria Municipal de Saúde, atualizados de dois em dois anos.

§4º. O não cumprimento do parágrafo anterior do caput deste artigo obriga-se a Secretaria Municipal de Saúde o pagamento do adicional de insalubridade ou Periculosidade aos Servidores da Saúde Municipal, que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, que farão jus a um adicional de grau máximo devido no percentual sobre o vencimento básico.

§5º. A obrigatoriedade de que trata o parágrafo anterior cessa com a caracterização e a classificação da insalubridade feita pela perícia a ser realizada por Médico, Enfermeiro, Técnico, e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.

Portanto, diante do exposto, opino no sentido de que não há nenhum dispositivo determinando que o incentivo extra deva ser utilizado para pagamento de um valor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
CANABRAVA DO NORTE
“Tempo de Mudanças!”

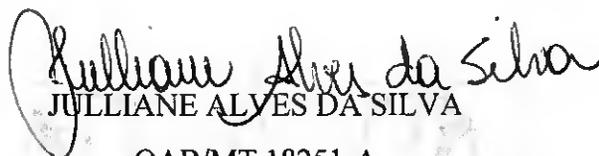


adicional aos agentes comunitários como forma de estímulo dado pela União e que a concessão da parcela denominada - incentivo financeiro adicional- aos agentes comunitários de saúde do Município somente poderia se dar pela edição de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Outrossim, a lei municipal garante o pagamento de adicional de insalubridade aos referidos servidores.

S.M

È o parecer,

Canabrava do Norte-MT, 11 de Abril de 2017.


JULLIANE ALVES DA SILVA

OAB/MT 18251-A

OAB/GO 38810

Assessora Jurídica